



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13007.000346/2003-41
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.715 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

BASE DE CÁLCULO. REGIME NÃO CUMULATIVO. OUTRAS RECEITAS. EXCLUSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

A base de cálculo da contribuição sob o regime não cumulativo é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua natureza ou classificação contábil. Portanto, inexistente amparo legal para a exclusão da receita decorrente do ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Recurso especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 275/301), admitido pelo despacho de fls. 303/305, contra o Acórdão 3401-002.608 (fls. 227/233), de 24/05/2014, assim ementado:

Assunto: Programa de Integração Social – PIS/Pasep.

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI — IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS

O crédito presumido de IPI é parcela relacionada à redução de custos e não à obtenção de receita nova, oriunda do exercício da atividade empresarial. A noção de faturamento, identificada com as bases de cálculo do PIS e da COFINS, corresponde à receita bruta derivada da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços.

Em seu especial, alega a Fazenda, em resumo, que o crédito presumido de IPI reveste-se de natureza jurídica de receita de subvenção de custeio, pelo que sobre a mesma devem incidir as contribuições sociais de PIS e COFINS. Ante tal fundamento, pede o provimento do especial de divergência "para restabelecer o lançamento".

Em contrarrazões (fls. 316/338), pede o contribuinte o não conhecimento do recurso, e, caso conhecido, seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Embora alegue a empresa que os paradigmas seriam imprestáveis por se referirem a contribuições calculadas na modalidade cumulativa, enquanto o caso vertente refere-se à sistemática não-cumulativa, entendo que o especial deva ser conhecido porque a discussão em baila é a natureza jurídica do crédito presumido de IPI, mais propriamente se trata-se ou não de receita.

Dessarte, conheço do especial fazendário.

Quanto ao mérito, a matéria já foi objeto de análise por esta E. Turma, e vem se sedimentando a jurisprudência no sentido que incidem as contribuições sociais PIS/COFINS sobre o crédito presumido de IPI. Tomo como exemplo, o aresto 9303-007.721, de 20/11/2018, do qual participei e que restou assim ementado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

BASE DE CÁLCULO. REGIME NÃO CUMULATIVO. OUTRAS RECEITAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A base de cálculo da contribuição sob o regime não cumulativo é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua natureza ou classificação contábil, inexistindo amparo legal para a exclusão das receitas decorrentes do ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Assim, mantenho o mesmo entendimento, ou seja, de que não há amparo legal para se excluir da base de cálculo do PIS sob o regime não cumulativo, outras receitas, inclusive aquela decorrente de ressarcimento de crédito presumido do IPI, caso em debate.

Nesse sentido se posicionou o STJ no EREsp 1.210.941, julgado em 22/05/2019. Segundo o voto vencedor, de lavra do Min. Og Fernandes, o crédito presumido de IPI é benefício fiscal que reduz a carga tributária do contribuinte, reduzindo os custos de operação das empresas e os gastos tributários, interferindo diretamente nos lucros. Lembrou que a 2ª Turma já adotou tal entendimento em 2012. Assim, as duas turmas de direito público do STJ já se posicionam majoritariamente no sentido de que o crédito presumido do IPI compõe a base de cálculo das contribuições sociais.

Deveras, é de ser provido o especial fazendário.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda e dou-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13007.000346/2003-41
Acórdão n.º **9303-008.715**

CSRF-T3
Fl. 5
